



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094751-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SINTHIA DA SILVA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094751-71.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA SINTHIA DA SILVA

AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

VOTO Nº 56.700

JUSTIÇA GRATUITA – REQUISITOS PREENCHIDOS
PARA OUTORGA DO BENEFÍCIO – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito, tirado da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste a agravante.

Afirma que a hipossuficiência da pessoa física é presumida e que somente será desconstituída mediante prova em contrário. O fato de ter escolhido o domicílio do réu para ajuizamento da demanda, renunciando à sua prerrogativa de foro, não é causa para indeferimento da benesse. Sustenta atender a todos os requisitos para a concessão do benefício. Pede reforma e atribuição de efeito suspensivo.

Com dispensa de informações e de intimação do agravado, ainda não citado, o recurso foi enviado à Mesa com agregação de efeito suspensivo.

É o Relatório.

O art. 4º da Lei n. 1.060/50 não colide com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 207.382-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 19.09.97, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.07.98; RE 205.746-1/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96; RE 206.531-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, desp. de 16.12.96, DJU 07.02.97) e do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante qualifica-se como manicure e trouxe documentos que atestam, em princípio, a veracidade da asserção quanto à necessidade do benefício, que é feita sob as penas da lei, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive a pedido da parte contrária, caso demonstre a inexistência ou desaparecimento dos requisitos para sua concessão.

Incide, de resto, o § 3º do art. 99 do CPC.

Ressalte-se que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça, a teor do art. 99, § 4º, do CPC, tampouco a opção pela propositura da ação em foro diverso de seu domicílio induz abastança, sem outros elementos, até porque os autos originários são eletrônicos e eventuais audiências para oitiva das partes e testemunhas podem ser feitas de forma telepresencial, não havendo, a princípio, necessidade de deslocamento físico até a sede do fórum em que tramita o processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator